



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.884 - PB (2014/0017983-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOÃO MARIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EXPLOSIVOS. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, QUE ESTAVA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. CIRCUNSTÂNCIA DE CONHECIMENTO DOS AGENTES. CÁRCERE PRIVADO PRATICADO CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS E MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Caso em que se apura a prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima, que estava em serviço de transporte de valores, e cárcere privado cometido contra diversos ofendidos, um deles menor de 18 (dezoito) anos, executados em concurso de vários agentes, envolvendo três réus, com a necessidade de expedição de precatórias para citação dos acusados, recolhidos em Estados diversos da Federação, demandando maior tempo para a solução final da causa.

2. Não há como se reconhecer o excesso de prazo quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramitou regularmente, em tempo que se encontra dentro dos limites da razoabilidade.

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. ROUBO DE CARRO-FORTE COM USO DE EXPLOSIVOS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.
2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade acentuada dos agentes envolvidos, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.
4. Caso em que o recorrente é acusado de ter praticado roubo, cometido com prévio planejamento, em concurso de vários agentes, com emprego de explosivos e mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, em que um funcionário da empresa de transporte de valores foi coagido, mediante a colocação de explosivos junto ao corpo, a desviar a rota de um carro-forte, enquanto seus familiares encontravam-se rendidos e mantidos em cárcere privado por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sendo subtraída elevadíssima quantia em dinheiro e armamentos.
5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade extrema do acusado, dada a gravidade dos delitos cometidos, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.884 - PB (2014/0017983-3)

RECORRENTE : JOÃO MARIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO MARIA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem no *Writ* n.º 0002723-47.2013.815.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo a custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal a que responde pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, III e IV, c/c art. 148, § 1º, inciso IV, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua constrição antecipada.

Alega que não haveria nos autos indícios suficientes de autoria, ressaltando a ausência de elementos concretos que evidenciassem a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaca que estaria configurado excesso de prazo na instrução criminal, o que autorizaria o relaxamento da prisão preventiva.

Observa que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, a constrição antecipada somente poderia ser decretada quando não fosse possível a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.884 - PB (2014/0017983-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, III e IV e no art. 148, § 1º, inciso IV, todos do Código Penal, porque, juntamente com os outros dois corréus e vários outros indivíduos ainda não identificados, invadiram a residência do motorista de uma empresa de segurança, colocaram explosivos em seu corpo e em sua casa e o mantiveram, juntamente com seus familiares, em cárcere privado por mais de 24 (vinte e quatro) horas, exigindo, mediante graves ameaças de morte, que desviasse a rota de um carro-forte da empresa, o que foi atendido, tendo os agentes explodido o cofre do veículo de transporte de valores, subtraindo do seu interior a quantia de R\$ 747.980,00 (setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais), 1 revólver calibre 38 e uma espingarda calibre 12, todos municiados, se evadindo do local logo em seguida.

O Juízo Singular, em 19-4-2013, a requerimento da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto a entendeu necessária para resguardar a ordem pública, tendo em vista que *"os réus estão sendo indiciados por crimes de alta gravidade, pois mantiveram toda uma família em cárcere privado, enquanto colocaram explosivos no corpo da vítima que sofreu terríveis ameaças, durante todo o tempo que estava em poder dos indiciados, causando nos familiares e na vítima, bem como na comunidade em que vive revolta e indignação"* (fls. 100), destacando a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria dos delitos, *"eis que o autuado foi apontado como autor do delito pela vítima, e o fato da liberdade do réu representar efetiva perigo à ordem pública, pois há grande chance de que solto, venha a reiterar fatos de igual natureza"* (fls. 103).

A denúncia foi recebida em 11-12-2013, sendo expedida carta precatória para que os acusados apresentassem suas defesas escritas, visto que se encontravam recolhidos em Estados da Federação diversos.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível para assegurar a ordem pública, diante da *"acentuada gravidade do delito imputado ao paciente, cometido em contexto de extrema coação e grave ameaça, reveladora da sua intensa periculosidade, manifestando, assim, a possibilidade concreta de, em liberdade, voltar a delinquir"* (fls. 144).

Asseverou o colegiado, na oportunidade, que *"para a decretação da prisão preventiva não é necessária a certeza da autoria, bastando a presença de indícios de que o paciente seja um dos autores/partícipes do delito"* (fls. 144), logo, *"atendidas as condições para a prisão preventiva, conforme evidenciado, tem-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com a imposição de qualquer das providências cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal"* (fls. 145).

Na ocasião, a turma julgadora afastou a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, pois *"a denúncia foi oferecida e recebida, respectivamente, em 7 e 11 de outubro de 2013, com a necessidade de expedição de carta precatória para que os acusados apresentem suas defesas escritas, posto que se encontram presos em localidade diversa da Comarca, na qual corre a ação penal, circunstância que justifica a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual, sem que isso consubstancie constrangimento ilegal à liberdade do paciente em custódia cautelar"* (fls. 144).

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjpb.jus.br>), constata-se que em 19-3-2014, a defesa de um dos réus apresentou resposta à acusação, encontrando-se os autos no aguardo da juntada das demais defesas preliminares.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima, que estava em serviço de transporte de valores, e cárcere privado praticado contra várias vítimas, na realidade contra uma família inteira, cometidos em concurso de diversos agentes, envolvendo três réus, e os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados, recolhidos em Estados diversos (o recorrente e Paulo Donizete Siqueira de Souza no Estado do Rio Grande do Norte e José Carlos dos Santos Bezerra em Pernambuco) -, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Além disso, de consulta processual ao andamento do feito, tem-se que a ação penal tem tido regular andamento, encontrando-se os autos no aguardo da apresentação da resposta à acusação pela defesa dos denunciados, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado de crimes gravíssimos - roubo circunstanciado e cárcere privado qualificado - cujas penas mínimas em abstrato são de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e de 2 (dois) anos de reclusão, respectivamente.

A propósito, colaciona-se precedente desta Corte Superior, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que se mostrou necessária a expedição de cartas precatórias para a citação dos Recorrentes, custodiados em comarcas diversas, e para a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa. Além disso, o feito é complexo e "envolve a análise de dois fatos, envolvendo dois réus, o que sabidamente desacelera o ritmo de tramitação".

4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

(RHC 39.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

E, *mutatis mutandis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição do direito à liberdade.

2. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, uma vez que teria planejado minuciosamente a ação criminosa (roubo a caixa eletrônico nas dependências da empresa "Fundi-Tuba"), utilizando-se, inclusive, do cargo de guarda municipal, e na conveniência da instrução criminal, em razão do receio, pelo corréu Eduardo, do comportamento repressor de Fábio e da pressão que exercia sobre ele.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso; in casu, a existência de vários indeferimentos de pleito de liberdade provisória, a complexidade da causa (quatro acusados), a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação de corréu, para oitiva de vítima e de testemunhas de acusação, para intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoal do recorrente para constituir novo advogado, a aplicação de multa ao advogado constituído do ora recorrente ante a não apresentação da resposta à acusação no prazo legal, apesar de regularmente intimado, mostrando-se, assim, que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 37.572/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)

Quanto aos requisitos autorizadores para a preventiva, cumpre observar que para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que, no decreto de preventiva, o Juízo singular afirmou que houve o reconhecimento pela vítima (fls. 102).

Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do recorrente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo togado singular, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade in concreto do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, integrava quadrilha especializada na prática de assalto em agência bancária. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado, por ser policial militar, teria dado suporte aos demais integrantes do grupo para a realização do roubo ao banco do Brasil de Ribeira do Pombal/BA, flexibilizado a segurança para que saíssem do local sem maiores dificuldades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Além do mais, o Tribunal de origem destacou que a quadrilha, para conseguir o intento criminoso, teria restringido a liberdade do Sr. Valmir Nery de Oliveira, o que demonstra a periculosidade concreta do grupo, reforçando a necessidade de encarceramento cautelar do paciente.

4. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 239.853/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da acentuada periculosidade do recorrente e dos demais envolvidos nos delitos denunciados, dada a gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Destarte, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão do recorrente, pois, na espécie, é acusado de ter praticado roubo a um carro forte, cometido em concurso de vários agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e explosivos, em que o motorista de uma empresa de segurança e seus familiares - outras 6 (seis) pessoas, conforme se extrai da denúncia, a saber, a esposa, a sogra, um sobrinho, uma cunhada, um cunhado e uma prima do motorista da transportadora de valores, um deles inclusive menor de 18 (dezoito) anos) - foram mantidos em cárcere privado por mais de 24 (vinte e quatro) horas, período em que os roubadores colocaram explosivos no corpo do motorista e na sua residência e ameaçaram gravemente de morte a todos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta da peça inaugural que, na madrugada de 3-2-1013, os três acusados, fortemente armados e usando máscaras, invadiram a residência de Evandro Barbosa Santana, motorista de uma empresa de transporte de valores, e mantiveram todos os seus familiares em cárcere privado, sob gravíssimas ameaças de morte, enquanto alguns dos agentes, em outro cômodo, amarraram na cintura do ofendido um artefato semelhante a uma bomba, exigindo-lhe que descrevesse o roteiro que seguiria e franqueasse a entrada dos acusados no carro-forte quando fosse iniciar o abastecimento de caixas eletrônicos pela manhã seguinte.

Tem-se que Evandro foi trabalhar com o explosivo amarrado junto ao corpo e, ao comunicar ao bando sobre a rota indicada pela empresa a ser seguida durante o dia, os assaltantes manifestaram desinteresse na mesma, abortando o plano, determinando, então, que o ofendido trabalhasse normalmente naquele dia e, após, retornasse à sua residência, onde permaneceu até o dia seguinte em poder do grupo, juntamente com seus familiares.

Narra a exordial acusatória que no outro dia, a rotina anterior foi integralmente mantida, tendo a vítima, na primeira parada do carro-forte, permitido que dois integrantes do grupo adentrassem no veículo, os quais ordenaram que seguisse em direção a uma estrada de terra, local onde, após a chegada de outros membros do bando, que seguiam o carro-forte em outro automóvel, explodiram o cofre do transporte de valores e levaram a quantia de R\$ 747.980,00 (setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais) em dinheiro em um lençol, juntamente com um revólver calibre 38 e uma espingarda calibre 12, todos municiados, se evadindo do local logo em seguida.

Relata a inicial, por fim, que em 7-2-2013, policiais civis localizaram e efetuaram a prisão dos denunciados em um hotel localizado no Estado do Rio Grande do Norte, sendo encontrados em seus poderes 3 (três) fuzis, 2 (duas) pistolas calibre .40, 58 (cinquenta e oito) munições calibre .5.26, carregadores, coletes à prova de bala, camisas com emblema e identificação da Polícia Federal, bisnagas de explosivos, 2 (duas) granadas, bem como a planta das instalações físicas da empresa de segurança vitimada, destacando que alguns dos armamentos apreendidos foram reconhecidos como pertencentes à referida empresa, subtraídos juntamente com o dinheiro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carro-forte.

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes e a forma de execução empregada - com prévio planejamento, em concurso de vários agentes, com emprego de explosivos e mediante grave ameaça exercida com a utilização de armas de fogo, em que um funcionário de uma empresa de transporte de valores foi coagido, através da colocação de explosivos junto ao seu corpo, a desviar e franquear a entrada do bando no carro-forte que conduzia, enquanto seus familiares encontravam-se rendidos, ameaçados e mantidos em cárcere privado por mais de 24 (vinte e quatro) horas -, bem evidenciam a periculosidade efetiva dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, inclusive evitando-se a reprodução de fatos de igual gravidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva.** 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Na espécie, a ação penal segue seu trâmite regular, sem que se observe desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário. Com efeito, o paciente foi preso preventivamente em 15/10/2010, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 30/8/2011, sendo certo que eventual demora no encerramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução do feito ocorre basicamente em virtude de certa complexidade da causa, que envolve outro corrêu, e a necessidade de expedição de cartas precatórias para a instrução.

3. A prisão provisória é medida cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em consideração a audácia e a gravidade da conduta, pois, o paciente, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, com a manutenção da vítima em cárcere privado, sendo certo que o modus operandi denota maior periculosidade, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 224.669/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 21/05/2012)

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se embasada na periculosidade extrema dos agentes envolvidos, bem demonstrada no caso dos autos, que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 44.920/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0017983-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.884 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027234720138150000 99920130029393

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARIA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.